



MUNICÍPIO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

OCN. n° 0298/91

PUBLICADO

Em 04/12/91

Lúcia Helena Silveira de Jesus
Assistente de Gabinete
Mat. 4170651 - GPM

LEI MUNICIPAL nº 393 DE 19 DE novembro DE 1991.

Estabelece metas e diretrizes do
Plano Diretor do Município de Bom Jardim
e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bom Jardim,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

ARTº 1º A Política de desenvolvimento urbano, Executada pelo Poder
Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, terá
por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da
Cidade e garantir o bem estar de seus Habitantes.

ARTº 2º O Plano Diretor do Município de Bom Jardim será a parte
integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido
pelo Município, abrangendo a totalidade do seu território e contendo
diretrizes de uso e ocupação do solo, vocação das áreas rurais, defesa
dos mananciais e demais Recursos naturais, vias de circulação inte-
gradas, zoneamento, Índices urbanísticos, áreas de interesses espe-
cial, social e diretrizes administrativas.



ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

2

ARTº 3º Conciliará o exercício do Direito de Propriedade, com o desempenho das funções sociais visando alcançar um nível satisfatório de bem-estar dos seus habitantes.

ARTº 4º Terá a participação popular através de entidades representativas da comunidade, esta participação verificará, durante a implementação do Plano Diretor, garantindo o consenso com relação às disposições sobre zoneamento, o parcelamento do solo, as construções, a proteção ao meio ambiente e os parâmetros urbanísticos básicos.

ARTº 5º O Plano Diretor é o conjunto de atividades destinadas a identificar a realidade econômica, social, física, e legal do município, através principalmente das seguintes etapas:

I- levantamento de dados;

II- quanto ao quadro construído (identificação das condições e características de uso e ocupação, parcelamento e apropriação do solo, bem como as relativas à infraestrutura urbana e sistema de transporte)

III- quanto ao quadro natural (identificação dos aspectos geomorfológicos, pedológicos, climatológicos e ambientais relevantes)

IV- quanto ao quadro econômico / social (identificação das características da população, como suas formas de crescimento e suas formas de composição; etnica social, econômica e cultural entre outras; bem como a identificação dos aspectos econômicos mais relevantes como níveis de produção e consumo, ocupação e renda).

PF



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

V- quanto ao quadro institucional (identificação de todos os aspectos legais de origem Federal, Estadual, incidentes sobre as formas de se usar, ocupar e parcelar o solo da Cidade, tais como Leis específicas de proteção ambiental, paisagísticas ou de sítios arqueológicos; Leis específicas de tombamento de bens históricos ou culturais; além de outras restrições e recomendações especiais).

VI- Diagnósticos e prognósticos (conjunto de atividades de compilação e superposição dos dados levantados com o objetivo de identificar as necessidades presentes e probabilidades futuras, principalmente no que diz respeito à indicação das obras futuras mais convenientes à localização e extensão de todas as instalações Públicas necessárias e desejáveis, e uso e uso adequado da terra ou propriedade particular).

VII- Proposta (conjunto de medidas de caráter administrativo ou legal destinados a orientar o desenvolvimento da Cidade de acordo com suas características básicas e os cenários projetados de seu futuro imediato, dentro de um perspectiva regional, considerando a inserção do Município de Bom Jardim, num contexto de relações geo-econômicas e sociais com as principais Cidades Vizinhas).

ARTº 6º O chefe do Poder Executivo baixará o calendário das atividades de trabalho do Plano Diretor, devendo incluir reuniões com a participação popular através de entidades representativas da comunidade.



LEI N° 100 - 1991

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

4

ARTº 7º O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para concluir no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, à partir da presente data.

ARTº 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, EM 19 DE novembro DE 1991

ALVARO GUIMARÉS

PREFEITO MUNICIPAL